



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5028252-
40.2022.8.21.0019/RS**

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS
INSTITUCIONAL

RÉU: ALSANIE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL**, qualificado na inicial, ingressou,
perante este Juízo Especializado com PEDIDO DE FALÊNCIA em face da empresa
**ALSANIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.
(ALSANIE IMPEX)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
15.242.551/0001-39, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 350, Bairro Pátria
Nova, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.320-060.

Após discorrer sobre suas atividades, disse ser credor da parte ora
Demandada pela importância de R\$ 165.465,70, atualizado até 30/10/2022,
decorrente de um “*Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras
Avenças*” sob o nº 604893, através do qual antecipou valores na conta-corrente da
empresa Ré, “*adquirindo assim os direitos creditórios das duplicatas mercantis
devidamente discriminadas no quadro abaixo e no respectivo termo de cessão, via
endosso translativo (em preto), havendo a transmissão da titularidade do
recebimento do título mediante assinatura do representante legal da Requerida e
seu coobrigado*”, conforme documentos anexos à inicial.

Noticiou, outrossim, que “*visando o reconhecimento da patente
insolvência do Réu, nada restou ao Requerente a não ser protestar para fins
falimentares em 14/10/2022 a Nota Promissória de nº 604893 junto ao 1º Tabelião
de Protesto de Novo Hamburgo-RS, constituindo em mora o devedor confesso da
existência do débito pendente, atendendo os requisitos do artigo 94, § 3º da Lei
11.101/05, comprovando então o estado falimentar da Requerida*”, conforme
documento, igualmente aportado com a inicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Ao final, postulou a citação da Ré para efetuar o depósito elisivo do valor supramencionado, acrescido dos consectários legais (Súmula 29, do e.STJ), sob pena da decretação de falência, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Deu, à causa, o valor do débito e instruiu o pedido com instrumento de mandato, estatutos sociais e demais documentação aportada nos eventos evento 1, DOC2 a evento 1, DOC22.

Recolhidas as custas de distribuição (evento 6, DOC3), foi determinada a citação da Ré (evento 8, DESPADEC1), mediante carta c/AR recebida por sua Representante Legal, consoante se vê do evento 10, AR1, transcorrendo *in albis* o prazo para contestação.

O Autor manifestou-se no evento 14, PET1, requerendo a decretação da quebra da Ré.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Cuida-se de pedido de falência na qual a Empresa Devedora/Ré, devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco elidiu o pedido, na forma da legislação falimentar, consoante se vê do retorno positivo do AR de citação enviado ao seu endereço informado nos autos, o qual retornou firmado pessoalmente por DAIANA SOUZA (evento 10.1).

Segundo a parte Requerente, em sua manifestação do evento 14.1, a pessoa que recebeu e firmou o AR é a Representante legal e única sócia da empresa Ré, sendo que, nessa condição, é que firmou o Instrumento de Cessão e Aquisição de Direitos de Créditos e Outras Avenças nº 604893 (evento 1, DOC6), e da qual foi extraída a Nota Promissória levada a protesto e de cujo apontamento a Ré foi notificada via edital, conforme consta do documento do evento 1, DOC21, a fim de instruir o presente pedido de falência.

No caso em exame, ao não contestar o pedido, a Demandada é revel, e a revelia, conforme cediço, induz a presunção de veracidade acerca dos fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, os quais, a despeito disso, encontram ampla comprovação na documentação inclusa à expdial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Tampouco a empresa Ré lançou mão da previsão contida no artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, o qual faculta ao devedor, no pedido de falência, efetuar o depósito do valor corrigido do débito e parcela dos honorários fixados provisoriamente pelo despacho inicial, a fim de elidir, assim o pedido e evitar a decretação da sua quebra.

Diante desse contexto, a questão mostra-se singela, na medida em que outro caminho não resta senão acolher o pedido contido na peça inaugural (evento 1, INIC1) e reiterado pelo Autor na sua manifestação do evento 14.1, para o efeito de decretar a falência da Demandada, visto que ausente contestação, o depósito elisivo, o ajuizamento de Recuperação Judicial ou mesmo a demonstração de alguma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida, restando comprovado, ademais, não só a existência da obrigação, mas, também, a impontualidade da Ré/Devedora e a presunção jurídica de sua insolvência, sendo, ademais, incontroversa sua condição de sociedade empresária (evento 1, DOC5), impondo-se, pois, a integral procedência do pedido veiculado na inicial.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa Ré, **ALSANIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA. (ALSANIE IMPEX)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.242.551/0001-39, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 350, Bairro Pátria Nova, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.320-060, o que faço com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA** na data de hoje, determinando o quanto segue:

1. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1.1) Nomeio para exercer o cargo de Administrador Judicial a Sociedade Medeiros Administração Judicial, com endereço na Rua Júlio de Castilhos, 679/111, Centro Executivo Torre Prata, em Novo Hamburgo e como profissional responsável a Bel. Nathália Michel Costa, OAB-RS 89.182 ;

1.2) considerando as facilidades do processo eletrônico, autorizo seja o compromisso prestado mediante expressa declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação;

1.3) A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo baixo relacionados, os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, estes mediante intimação:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

1.3.1) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.

1.3.2) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do Art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

1.4) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

1.5) Nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração do administrador judicial vai fixada em 5% (cinco por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado.

2. ARRECADAÇÃO DO ATIVO - PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS

2.1) determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, desde já bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema *SISBAJUD*, conforme recibo de protocolamento que segue, em anexo, bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema *RENAJUD*, consoante recibo(s) que segue(m) em anexo, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB*;

2.2) oficiem-se, ainda, ao Setor de Precatórios do TJRS e a Bolsa de Valores B3, para arrecadação de eventuais direitos em nome da falida;

2.3) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração;

2.4) fica, ainda, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

2.5) Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração a proceder na forma do art. 114-A, da Lei 11.101/2005.

3. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS

3.1) a responsabilidade dos sócios administradores da sociedade falida, será apurada na forma do Art. 82, da Lei 11.101/2005.

4. PRAZO PARA HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

4.1) O falido deverá apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

4.2.) Independentemente da apresentação da relação do falido, fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente ao Administrador Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;

4.3) os créditos públicos deverão ingressar no concurso falimentar por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A, da Lei 11.101/2005. Os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores integrantes das carreiras da advocacia pública não se constituem crédito público e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial.

5. SUSPENSÃO DAS AÇÕES

5.1) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

5.2) das exceções acima, enfatizo que terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação, para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos;

6. DAS DECLARAÇÕES DA FALIDA

6.1) intinem-se os sócios da falida para prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do Art. 104, da Lei 11.101/2005;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

7. DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

O termo legal da falência é um referencial que identifica, conforme os critérios previstos em lei e os documentos disponíveis nos autos, o instante em que a condição de insolvência do negócio se estabeleceu, sendo relevante para o exame dos atos posteriores, sob o aspecto de sua eficácia contra a massa e para fins de responsabilização patrimonial dos agentes que porventura colaboraram para suprimir as condições de satisfação dos credores. Segundo FÁBIO COELHO¹, *o termo legal é o período anterior à decretação da quebra, que serve de referência para a auditoria dos atos praticados pelo falido.*

15.1) declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de falência ou à data do protesto mais antigo em aberto, fixada provisoriamente a data de **24 de julho de 2022**;

15.2) oficie-se ao Tabelionato de Protestos da comarca, requisitando-se informar a data do protesto mais antigo em face da ora Falida, não quitado ou cancelado;

8. DA DISPENSA DE LACRAÇÃO DA SEDE DA FALIDA

8.1) consta do sistema E-proc que a falida já teria encerrado suas atividades nos endereços conhecidos como de sua sede antes do presente decreto de quebra, pelo que, verificado tal fato pela Administração quando do cumprimento do MANDADO DE LACRAÇÃO, fica dispensada a lacração dos locais que seriam estabelecimentos da falida, sem prejuízo de que, localizada a nova sede da Ré, seja informado nos autos para fins de lacração;

8.2.) pelas mesmas razões, deixo de dispôr sobre a possibilidade de continuidade dos negócios;

9. DAS INFORMAÇÕES AOS CREDITORES E DEMAIS JUÍZOS INTERESSADOS

9.1) as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados;

9.2) a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

9.3) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem.

9.4) As informações aos Juízos interessados serão prestadas também pela Administração Judicial, na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

10. CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005

10.1) Nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos serão contados em dias corridos**

11. DEMAIS DISPOSIÇÕES

11.1) publique-se o edital previsto no artigo 99, §1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser oportunamente apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida;

11.2) oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

11.3) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos Órgãos Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;

11.4) cadastrem-se e intmem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Novo Hamburgo/RS, desde já autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

11.5) crie-se, oportunamente, um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos, credores da Massa Falida, que assim demonstrarem e postulerem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se conforme ele dispõe.

11.6) expeça-se **mandado** para o endereço da sede da Falida, a fim de ser providenciada a imediata LACRAÇÃO DAS PORTAS do estabelecimento da requerida, assim como a arrecadação dos seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação, observando-se, contudo, os itens 2 e 8 acima;

11.7) Intime-se o/a Representante Legal para que cumpra o disposto no artigo 104 da atual Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido/a a Juízo para tanto;

11.8) procedam-se às comunicações de praxe;

11.9) por fim, com a presente decisão, altere-se, caso necessário, a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e no polo passivo, por sua vez, a parte Ré como "Massa Falida".

Registre-se; Publique-se; Intimem-se.

Diligências Legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 24/8/2023, às 15:51:6, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10044593537v5** e o código CRC **e87f7a1c**.

5028252-40.2022.8.21.0019

10044593537.V5